



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
12ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201711201486 - Número Único: 0044056-55.2017.8.25.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: MUNICIPIO DE ARACAJU E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Processo nº 201711201486.

Vistos, etc.,

No Direito Administrativo estão concentradas muitas potencialidades de mudança de consciência da sociedade, pois é nele que se encontram princípios e regras que alinham o exercício do poder ao interesse geral. Porém, para que tal ocorra, não é suficiente que esses princípios e regras sejam invocados apenas no controle das situações explícitas de violação, quando se constata que a práxis predominante se orienta para o desprezo ao que é público, mas é indispensável que os preceitos jurídico-éticos da matéria sejam gravados no coração de cada cidadão para que a sociedade brasileira tenha efetivas condições de exigir ações administrativas compatíveis com o seu compromisso constituinte, orientado no sentido da liberdade, da justiça e da solidariedade. (Irene Patrícia Nohara)

I – Do Relatório

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através de seus representantes, ingressou neste Juízo com a presente Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência contra a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT e Município de Aracaju, aduzindo em síntese e sem prejuízo do principal, que tomou conhecimento através de matéria jornalística, veiculada por site local – INFONET, em 05/10/2017, dos transtornos decorrentes da condição precária do abrigo de passageiros de táxi lotação situado na Avenida Carlos Firpo, no centro da cidade, nesta Capital; que foi instaurado o Inquérito Civil nº 10.17.01.0146; que a representante reclama que existe risco de descolamento de placas de metal da cobertura, diante da ausência de manutenção; que apresenta corrosão em processo avançado na estrutura metálica e calçada danificada. Teceu considerações acerca do tema. Findou o suplicante, por pedir, que seja promovida a intervenção corretiva necessária, no abrigo de passageiros do táxi lotação, localizado na Avenida Carlos Firpo, eliminando o risco iminente de colapso da estrutura metálica existente, retirando as placas com possibilidade de descolamento ou fazendo intervenção que impossibilite o desabamento da cobertura metálica e estrutura em risco, observando relatório da Defesa Civil de Aracaju, com interdição física da área até a

completa retirada do risco iminente, evitando danos aos consumidores e cidadãos administrados, devendo comprovar, nos autos, a execução dos serviços urgentes. Requereu a providência, no prazo de 90 (noventa) dias, da reforma estrutural no abrigo de passageiros do táxi lotação da Avenida Carlos Firpo, com a manutenção necessária das áreas construtiva, reforma do calçamento e estrutura da cobertura, eliminando a possibilidade de danos causados aos consumidores e cidadãos administrados, providenciando, adequadamente, em rotina, as manutenções preventivas e corretivas necessárias e multa diária na ordem de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo de reconstituição do bem lesado, inserto na Lei 7347/85 ou para depósito em conta a ser providenciada por ordem judicial, pelo descumprimento dos itens determinados judicialmente. Pediu a citação da requerida. Requereu a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, tendo em vista o disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Deu valor à causa e juntou documentos 31/10/2017.

Foi determinada a intimação do requerido para, no prazo de 72hs (setenta e duas) horas, se manifestar acerca do pleito formulado em sede de liminar, na forma do art. 2º, da Lei nº 8.437/92 06/11/2017.

A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, apresentou manifestação, requerendo o prazo de 90 (noventa) dias para o início das obras 09/11/2017.

O Município alega a ilegitimidade ad causam, e pede que seja indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial da presente Ação Civil Pública. Ou, caso se defira a tutela, que o prazo para cumprimento da decisão seja razoável 10.11.2017.

Foi considerada a ocorrência de perda do objeto da ação, conforme despacho em 16/11/2017.

O Ministério Público do Estado de Sergipe alegou que não há que se falar em perda do objeto, já que as requeridas apenas informaram a eventual finalização de processo de contratação de empresa para reforma do Terminal, sem contrato ainda firmado e sem definição do termo inicial para execução das obras; que, em nenhum momento retira a urgência da intervenção do Poder Judiciário. Reiterou os pedidos da exordial 16.11.2017.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial, tendo sido determinado o início das obras de intervenção corretiva necessária, no abrigo de passageiros do táxi lotação, localizado na Avenida Carlos Firpo, nesta Capital, com conclusão no prazo máximo de 90 (noventa) dias 29.11.2017.

A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju – SMTT afirmou o cumprimento da decisão liminar, com o início do processo de recuperação dos abrigos 01.12.2017.

A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju – SMTT e o Município de Aracaju pediram a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude da ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto em 30.01.2017 e 09.02.2018.

O Ministério Público do Estado de Sergipe apresentou réplica reiterando os termos da exordial 15.02.2018.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, 11.03.2018, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Defesa Civil, para que possa apresentar relatório pertinentes às condições estruturais do abrigo, 12.03.2018, o Município de Aracaju manifestou desinteresse na produção de provas 10.04.2018, por seu turno, a SMTT não se manifestou 16.04.2018.

Deferido o requerido pelo Ministério Público, oficiou-se à Defesa Civil de Aracaju para apresentar relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. As partes foram intimadas a se manifestar. 18.04.2018

A Defesa Civil apresentou relatório em 17.05.2018

O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide 22.05.2018, o Município de Aracaju requereu a extinção do processo sem resolução do mérito 19.06.2018, A SMTT não se manifestou 20.06.2018.

A seguir, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Decido.

II - Dos Fundamentos

Tratam-se os presentes autos de **Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Sergipe**, em face da **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju – SMTT e Município de Aracaju**, objetivando o julgamento procedente do pedido para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em iniciar as obras para reforma estrutural no abrigo de passageiros do táxi lotação da Avenida Carlos Firpo, nesta Capital, concluindo-as em, no máximo, noventa dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A ação está devidamente instruída e às partes foi garantido com amplitude o exercício do contraditório. A decisão será tomada com base nas provas carreadas aos autos e no direito regulador da matéria.

Inexistem preliminares a serem solvidas. Assim, adentro no exame da vexata quaestio.

De logo, verifica-se, diante da análise dos autos que o cerne da questão resulta tão somente na análise quanto aos transtornos causados aos cidadãos, decorrentes da reforma do abrigo de passageiros de táxi situado na Avenida Carlos Firpo, no centro da cidade, nesta Capital, diante da alegada omissão da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju.

No caso dos autos, deduz-se que os direitos que busca o Ministério Público garantir quais sejam, a segurança e a defesa do consumidor, encontram-se textualmente contemplados na Constituição Federal (arts. 5º, inciso XXXII e 30, inciso V), a seguir transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O Código de Defesa do Consumidor ao disciplinar as relações de consumo também faz referência à prestação de serviços públicos pelas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, consoante se visualiza em seu artigo 22, caput e parágrafo único, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, a qual institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências, assim estabelece em seus artigos 5º, inciso IV, 12 e 14, incisos I e IV, nos seguintes termos:

Art. 5o A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

[...]

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

[...]

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

[...]

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6o da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

[...]

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Cabe lembrar que a introdução, em nossa legislação, da ação civil pública e dos seus princípios básicos não deve nem pode atingir:

A) Os princípios constitucionais que garantem:

a) o devido processo legal e contraditório (devido processo legal substantivo e adjetivo);

b) a separação dos Poderes;

c) as competências respectivas da União, dos Estados e dos Municípios;

d) a área de competência de cada magistrado.

B) O resto do sistema tradicional, que continua em vigor, com as suas premissas e regras de procedimento, pois o Direito especial não revoga o Direito Geral.”

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Ação direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Hely Lopes Meirelles, fls. 213/214, Editora Malheiros, 23ª Edição).

A análise dos pedidos formulados pelo requerente na presente Ação Civil Pública, leva-me ao entendimento de que a possibilidade de serem deferidos em sua integralidade não se trata de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

É cediço que o Poder Público deve realizar a devida fiscalização do abrigo de passageiros de táxi, promovendo-se a reforma dos mesmos quando necessário, assim como implementar todas as medidas necessárias à segurança do trânsito e à acessibilidade de todos aqueles que necessitam do serviço público de transporte de passageiros, de modo a garantir as melhores condições de espera dos seus usuários, caso contrário revela-se absolutamente necessária a intervenção do Poder Judiciário, todavia o que se verificou neste feito, é que a requerida não vem empreendendo as medidas indispensáveis para o regular atendimento dos serviços de transporte urbano.

Pois bem. De acordo com o acervo probatório constante dos autos, infere-se que restou devidamente demonstrado nos autos que o requerido não vem cumprindo com os seus deveres legalmente estabelecidos, no que se refere especificamente ao abrigo de passageiros de táxi lotação da Avenida Carlos Firpo que se utilizam dos serviços de transporte coletivo, vez que de acordo com o acervo probatório dos autos, a reforma estrutural do abrigo de passageiros se deu após a interposição da presente Ação Civil Pública

Desta forma, o poder dever atribuído à autarquia municipal ora requerida, consistente no poder de polícia de fiscalizar e promover a segurança dos passageiros que aguardam o táxi lotação, que vem sendo prestado de forma precária, na localidade de que trata a presente demanda, consoante se visualiza da documentação acostada aos autos pelas partes, quando de sua oportunidade processual, constatando-se a necessidade da reforma estrutural do abrigo de passageiros de forma a proporcionar segurança aos seus usuários.

Válido registrar que o poder discricionário concedido a Administração Pública de alocar os recursos de acordo com suas prioridades previamente definidas, não pode exorbitar aos ditames legais de prestar um serviço adequado aos cidadãos, de manutenção de condições dignas e que não atentem contra a segurança e bem-estar dos mesmos, sob pena de quebra da própria razoabilidade de suas ações.

Ademais, incontroverso nos autos a necessidade da imposição à ré da obrigação de fazer consistente construção do abrigo de passageiros situado na Avenida Carlos Firpo, centro da cidade, nesta Capital, objeto da presente lide.

Dita realidade, por conseguinte, aliada a todos os argumentos jurídicos até aqui explanados, permitem reconhecer como pertinentes as pretensões deduzidas pelo Ministério Público, sendo imperativa a condenação da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju – SMTT, impondo-se como certa, justa e adequada a procedência dos pleitos formulados na peça inaugural.

III - Do Dispositivo

Ex positís,

Julgo procedentes os pedidos – **Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência (Processo nº 201711201486)**, proposta pelo **Ministério Público do Estado de Sergipe** em face da **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju – SMTT e Município de Aracaju**, em razão do que condeno os requeridos à obrigação de fazer consistente em iniciar as obras para reforma estrutural no abrigo de passageiros do táxi lotação da Avenida Carlos Firpo, nesta Capital, concluindo-as em, no máximo, noventa dias, tudo nos termos acima e anteriormente declinados. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, no que não for contrário a esta Decisão.

Deixo para impor sanção por descumprimento da presente Decisão para o momento em que interposta eventual execução de sentença, conforme a hipótese.

Condeno a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju – SMTT e Município de Aracaju ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Aracaju, 18 de setembro de 2018.

Dr^a. Hercília Maria Fonseca Lima Brito

JUIZA DE DIREITO

Processo nº 201711201486.



Documento assinado eletronicamente por **HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju**, em **21/09/2018, às 09:06**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002331213-76**.
